



**PROCESSO Nº** : 14236-0/2011  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA – PARANATINGA PREV  
**RESPONSÁVEIS** : LUCIANA RODRIGUES GALDINO, VIVIANE FASSÍCULO DURÃO e RICARDO DA SILVA LIMA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais.*

**PARECER Nº 2.246/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Luciana Galdino Rodrigues.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. A administradora e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestores do RPPS: **Luciana Rodrigues Galdino** (período 14/06/11 a 31/12/11), **Viviane Fassícolo Durão** (período 05/02/11 a 13/06/11) e **Ricardo da Silva Lima** (período 01/01/11 a 04/02/11).

b) Contador: **Sivaldo Pereira dos Santos**

c) Controlador Interno: **Rosemar Antônio Rocha**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, apresentou às fls. 181/206, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Ordenadora de Despesa, Sra. Luciana Rodrigues Galdino, foi notificada via citação eletrônica (fls. 211/212), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 214/477.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 480/487, consignando pela manutenção de 2 (duas)



irregularidades, quais sejam:

**1) LB 20. Previdência\_Grave\_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).**

3.1. Não existe registro contábil individualizado das contribuições e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.

**2) EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram falhos quanto ao acompanhamento dos seguintes procedimentos:

4.1.4. Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida;

8. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a



fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga – Paranatinga Prev apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às receita, processos licitatórios, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 2 (duas) impropriedades atinentes às regras de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e controle interno.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais aos responsáveis, consoante



razões que seguem.

## II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### II.1.1 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;

**1) LB 20. Previdência\_Grave\_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998, e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008).**

*3.1. Não existe registro contábil individualizado das contribuições e nem emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados.*

15. Verifica-se que a impropriedade que ocorreu foi devido ausência do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e falta de emissão dos extratos anuais aos segurados.

16. Nem mesmo a defesa apresentada pela responsável foi capaz de sanar a irregularidade mencionada, uma vez que se não existir esse registro, de forma organizada, não será possível os cálculos dos benefícios previdenciários na ocasião de sua concessão, vez que, para esse fim, considera-se, individualmente, todas as contribuições do servidor durante sua vida funcional, tanto a sua como a da parte patronal.

17. Tal falha viola o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria MPS nº 402/08, segundo o qual: *“Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.”*

18. Diante disso, a Administração Pública tem o dever de dar conhecimento dos seus atos jurídicos, tornando o seu agir transparente. Ademais,



permite o controle por qualquer dos administrados, consoante assegurado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

19. Assim, pelo princípio da transparência, o dever imposto na regulação das atividades previdenciárias, a irregularidade cometida pela gestora é considerada grave, o que atrai a determinação para que a gestora organize e realize a emissão dos extratos anuais de todos os servidores e dependentes naquele RPPS. Por fim, em razão da falha em questão, o gestor merece ser penalizado com multa.

## II.1.2 – CONTROLE INTERNO;

**2) EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram falhos quanto ao acompanhamento dos seguintes procedimentos:

4.1.4. Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida;

20. No caso em tela, foi identificado pela SECEX a omissão da responsável em cumprir a recomendação do Acórdão nº 2.460/2010, para devolução dos valores de R\$999,35 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), aos segurados em virtude de retenção indevida.

21. A gestora, por sua vez, alega que a pendência foi regularizada, porém não faz prova da regularização.

22. É importante notar, contudo, que a irregularidade classificada como **EB 05** deve ser atribuída não só à gestora do Paranatinga Prev, quem cuida



da execução das rotinas e controles administrativos direta e diariamente, mas também ao Controlador Interno da Unidade Gestora, em solidariedade.

23. A função de Controlador Interno do Fundo de Previdência é exercida pelo Sr. Rosemar Antônio Rocha, quem, contudo, não foi notificado nem exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa nestes autos. Assim sendo, ao tempo em que **opina** pela aplicação de **multa** e expedição de **recomendações** à gestora, **Sra. Luciana Rodrigues Galdino** e, em razão da falha supra mencionada (**EB 05**), e ainda o Ministério Público de Contas **opina** pela **instauração de representação interna** em face do **Sr. Rosemar Antônio Rocha**, para apuração de sua responsabilidade quanto à ineficiência do controle interno apontado no relatório técnico das Contas Anuais.

## II.2 – POSTURA DO GESTOR ANTE ÀS DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

24. Comparando o presente processo de contas com a prestação de contas do exercício anterior, é possível constatar uma significativa melhora na gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga.

25. De fato, foram reduzidas não só a quantidade como também a gravidade das irregularidades constatadas.

26. Em termos gerais, foram cumpridas as determinações expedidas pelo Pleno do TCE/MT no julgamento das Contas da Unidade Jurisdicionada, relativas ao exercício 2010.

27. Ressalta-se, por fim, que a única irregularidade reincidente se refere a não devolução do valor de R\$999,35 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), aos segurados devido desconto indevido. Tal falha, contudo,



em razão de sua natureza e das circunstâncias do caso concreto, não tem o condão, por si só, de atrair a aplicação do art. 194,§1º, do Regimento Interno.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. Globalmente analisadas, as contas do Fundo de Previdência Social de Paranatinga merecem julgamento pela regularidade.

29. Apesar da constatação de 2 (duas) irregularidades classificadas como graves, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação da instituição, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

30. Como já dito, sem dúvida tais impropriedades não pode ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações legais à gestora ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

### IV – CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade**



**com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social de Paranatinga, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, Sra. Luciana Rodrigues Galdino;

**b)** pela **aplicação de multa** a gestora Sra. Luciana Rodrigues Galdino:

**b.1)** com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades (**LB20** e **EB05**) do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**c)** pela **determinação** à gestão do Fundo de Previdência Social de Paranatinga , para que:

**c.1)** implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

**c.2)** organize e realize a emissão dos extratos anuais de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

**d)** pela **recomendação** à gestão do Fundo de Previdência Social de Paranatinga , para que efetue a devolução dos valores indevidamente retidos dos beneficiários, conforme determinação contida no Acórdão nº 2460/2010;

**e)** pela **instauração** de representação interna em face do controlador interno, Sr. Rosemar Antônio Rocha, para fins de responsabilização quanto à irregularidade **EB 05** – ineficiência dos procedimentos de controle dos



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

sistemas administrativos;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de junho de 2012.

**Gustavo Coelho Deschamps**  
**Procurador de Contas**